

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metroológicos e dá outras providências”.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 31 de março de 2004, apresentamos relatório e voto nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio sobre a proposição em epígrafe, votando pela sua aprovação integral.

Após consultas posteriores e avaliação mais pormenorizada acerca da redação do projeto, entendemos que alguns aperfeiçoamentos redacionais se faziam necessários de forma a atingir o objetivo da proposição. Daí que oferecemos substitutivo ao Projeto de Lei 2009, de 2003, incorporando as sugestões realizadas.

A questão principal referente à proposição em pauta diz respeito à insegurança jurídica existente nas delegações dadas pelo Congresso Nacional pela Lei 9.933, de 1999, em virtude da abrangência da competência do Conmetro e Inmetro para baixar atos normativos.

De fato, foi delegada competência legislativa a autarquia federal (Inmetro e Conmetro), permitindo-se que sejam criadas “normas de

conduta” através de meros atos administrativos (arts. 2º e 3º) e que os particulares sejam obrigados a cumprir tais “normas” (arts. 5º e 7º), aplicando-se multas em valores muito elevados (arts. 8º e 9º).

Tal delegação parece-nos ferir o disposto no § 1º, II, Art. 68 da Constituição Federal, embora não nos caiba, mas à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, manifestação sobre tal aspecto. Ademais, entendemos que tais prerrogativas geram forte insegurança jurídica aos administrados (empresas em geral), o que certamente implica elevação desnecessária dos custos na economia.

Nesse sentido, não se pode admitir a criação de normas abstratas, que se concretizarão com a edição de portaria que passe a determinar a conduta a ser seguida e, mais do que isso, estipula punições pelo seu não cumprimento. Não é cabível que atos administrativos, como as portarias editadas pelo Inmetro (vide, por exemplo, Portarias 074/95 e 096/2000), tenham força de lei, sendo criados por membros do Poder Executivo e não por “legisladores” (Congresso Nacional). Resoluções e portarias são feitas, em teoria, de acordo com uma lei, mas não podem pretender possuir “força de lei”.

Daí sermos favoráveis ao mérito da proposição em tela. No entanto, entendemos que cabem algumas modificações no projeto, de forma a que ele se torne mais consistente com os objetivos a que se propõe.

Primeiro, acreditamos que o mais apropriado seria restringir a capacidade de expedição de “atos normativos” aos “atos normativos internos”, entendidos de forma explícita como “*atos e regulamentos técnicos para uniformização da indicação das unidades de medida e quantidades utilizadas para comercialização no Brasil de bens, insumos, produtos finais e serviços, bem como os atos normativos destinados à administração e funcionamento do Conmetro e Inmetro e seus membros, não atingindo os administrados em geral*”.

Caberia ainda esclarecer explicitamente, para evitar interpretações outras, o que não é competência do Inmetro e Conmetro. Assim, definimos que “*não cabe ao Conmetro e ao Inmetro expedir atos administrativos externos e regulamentos técnicos direcionados aos administrados em geral, através de portaria e/ou resolução, com o intuito de criação de normas de conduta a serem cumpridas por estes, exceto no que se refere exclusivamente à*

uniformização das unidades de medidas e quantidades utilizadas por pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar acondicionar ou comercializar no Brasil bens, mercadorias, insumos, produtos finais e serviços.”

Por fim, um ponto importante que entendemos deva ser removido do projeto de lei em pauta diz respeito à obrigatoriedade de referendo por parte do Congresso Nacional, através de lei, para os atos normativos. Primeiro, porque, com a nova redação, circunscrevemos de forma adequada o escopo de ação desses órgãos, torna-se desnecessária a previsão desse referendo. Segundo, porque a manutenção de tal dispositivo implicaria uma burocratização excessiva à expedição de normas e regulamentos nesta área.

Desta forma, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.009, de 2003, de autoria do Deputado Sandro Mabel, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado REINALDO BETÃO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.009, DE 2003

Altera dispositivos da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do CONMETRO e do INMETRO, institui taxa de serviços metrológicos e dá outras providências”.

Autor: Deputado SANDRO MABEL

Relator: Deputado REINALDO BETÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º e 7º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos internos e regulamentos técnicos, no campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processo e de serviços.

§ 3º. Entende-se por atos normativos internos os atos e regulamentos técnicos para uniformização da indicação das unidades de medida e quantidades utilizadas para comercialização no Brasil de bens, insumos, produtos finais e serviços, bem como os

atos normativos destinados à administração e funcionamento do Conmetro e Inmetro e seus membros, não atingindo os administrados em geral.

§ 4º. Não cabe ao Conmetro e ao Inmetro expedir atos administrativos externos e regulamentos técnicos direcionados aos administrados em geral, através de portaria e/ou resolução, com o intuito de criação de normas de conduta a serem cumpridas por estes, exceto no que se refere exclusivamente à uniformização das unidades de medidas e quantidades utilizadas por pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar no Brasil bens, mercadorias, insumos, produtos finais e serviços.

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente, desde que observadas as regras dos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta Lei, para:”

“Art. 5º. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos internos e regulamentos técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, desde que observadas as regras dos §§ 3º e 4º do artigo 2º desta Lei.”

“Art. 7º.....

Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro exclusivamente para unificação das unidades de medidas para comercialização no Brasil de bens, insumos, produtos finais e serviços, a ação ou omissão contrária a qualquer deveres jurídicos instituídos

por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2004_9131_Reinaldo Betão202